



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.721, DE 06 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão, desconstituição e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

ADEMIR MÁRCIO SAKREZENSKI, Prefeito Municipal de Jacutinga, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a rever os créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos ou não e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, e a conceder remissão, desconstituição e oferta de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários lançados, vencidos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 03 (três) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º Aos contribuintes, que até o dia 31 de Março de 2025, efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2024 em vez única, será concedida remissão de 100% (Cem por cento) dos juros e multa de mora.

§ 2º Aos contribuintes, que até o dia 31 de Março de 2025, buscarem o parcelamento integral de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2024, será concedida remissão de 75% (setenta e cinco) dos juros e multa de mora.

Art. 3º No caso de parcelamento, o valor mínimo de entrada deverá corresponder à 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo Único. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a:

I - R\$ 200,00 (Duzentos reais), se o valor parcelado for inferior ou igual à R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais);

II - R\$ 300,00 (Trezentos reais), se o valor parcelado for superior à R\$ 4.000,00 (Quatro reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º As parcelas mensais serão corrigidas de acordo com os índices já utilizados pelo Município.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

Art. 6º O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de três parcelas;

Art. 7º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional ou outro que vier a substituí-lo, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor superior a R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e desconstituição dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietários de um único imóvel, mediante Laudo de Pobreza emitido pela Assistência Social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade e sociedades esportivas, além daquelas declaradas de utilidade pública.

Art. 11. A remissão deverá ser requerida no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Para verificação do preenchimento das condições acima descritas, será formada comissão formada por três servidores que, mediante Laudo Técnico elaborado pela Assistente Social, emitirão parecer ou não para a concessão do benefício, que será concedido pelo Prefeito Municipal, mediante despacho.

§ 2º Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador ou a irregularidade deste.

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, quando os valores totais forem inferiores à R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo Único. O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 14. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe ou integrante do mesmo grupo econômico-familiar (no caso de propriedades agrícolas) objetivando concessão de auxílio, subvenção,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título, inclusive a realização de serviços com máquinas e implementos agrícolas.

§ 2º O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

- I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
- II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no que couber e nos casos omissos, a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacutinga, RS, aos seis dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e cinco.


ADEMIR MÁRCIO SAKREZENSKI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.


AMILTON LUÍS CONTE
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA

PROJETO DE LEI Nº 3.721/2025

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei dispor sobre o pagamento parcelado, remissão, desconstituição e cobrança de crédito tributário e não-tributário, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Jacutinga - RS.

Os valores de débitos dos contribuintes para com o Município de Jacutinga – RS, é relativamente grande.

Não se possuía o costume de realizar a efetiva cobrança dos créditos perante os contribuintes.

Ademais, a atual situação financeira delicada do Município, implica na necessidade do Município criar mecanismos para que possam ingressar nos cofres públicos os recursos necessárias para viabilização do adequado funcionamento da máquina pública.

Diante deste fato, neste ano, faz-se necessário a apresentação deste Projeto de Lei visando criar meios para incentivar a quitação destes débitos como a remissão proporcional de juros e multa de mora para o pagamento único, a compensação de créditos, a remissão e a revisão.

Ocorre ainda, que caso os débitos não forem devidamente adimplidos, o Município será obrigado, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, a promover a cobrança judicial de todos os contribuintes, uma vez que se constitui crime de responsabilidade deixar prescrever os créditos, o que ocorre decorridos 05 (cinco) anos.

O Município promoverá a revisão geral no Cadastro dos Contribuintes que terá por objetivo manter o contribuinte em dia com os débitos junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja acolhido pelos Nobres Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA
ENTRADA

APROVADO

Em

131 01 2025
ADEMIR MÁRCIO SAKREZENSKI

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA

RECEBIDO

Data 10/01/25 Hora: 11:30

SECRETARIA DA CÂMARA

4549
Data 10/01/2025

Secretaria da Câmara